

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) REPRESENTANTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DA PARAÍBA, DA COMISSÃO DE
COMBATE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E À IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA (CCRIMP).

RECEBIDO
15,05,15
João Pessoa, Mouta
Servidor / Matrícula
Comissão de Combate aos Crimes de
Responsabilidade e à Improbidade Administrativa

Os Vereadores **JOSÉ RENAN MAMEDE DE LIMA**, brasileiro, divorciado, portador do documento de identidade sob o nº 1.196.034, e CPF nº 484.362.754-20, residente e domiciliado na Rua Eletricista Janúncio de Souza, nº 514, centro, Serra Branca, CEP 58.580-000, **JOSENILDO GONÇALVES DE BRITO**, brasileiro, portador do título de identidade sob o nº 1.106.531, e CPF nº 484.357.594-15, residente e domiciliado na rua Severino Granjeiro Diniz, nº 28, centro, Serra Branca e **PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO BARROS**, brasileiro, divorciado, portador do RG nº. 2.521.487, residente no sítio Sucurú, Zona Rural de Serra Branca, CEP 58.580-000, comparecem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor

REPRESENTAÇÃO

em face de **EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, prefeito do Município de Serra Branca/PB, residente e domiciliado na Av. Deputado Álvaro Gaudêncio, nº 52, centro, Serra Branca -PB, CEP 58.580-000, tendo em vista as possíveis condutas descritas na Lei nº. 8.429/92 e no Decreto Lei nº. 201/67, no respectivo período de sua gestão, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir.

De acordo com denuncia protocolada no Tribunal de Contas do Estado - TCE/PB, durante o exercício de 2013, o representado incorreu em possíveis irregularidades administrativas, nos termos relatados a seguir.

Conforme consta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, durante o exercício de 2013, o Poder Executivo Municipal, empenhou e pagou a importância de R\$ 195.728,90 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), referente à aquisição de material de construção e outros produtos aos fornecedores Tarcísio Trajano Rodrigues, inscrito no CNPJ sob o nº 09.087.747/0001-02.

Do referido valor, R\$ 185.524,40 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta



centavos) foram empenhados na Unidade Orçamentária: Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Transportes e Obras.

Dentre os produtos adquiridos, conforme é possível atestar nas Notas Fiscais anexas, muitas foram adquiridos de forma demasiada e que não condiz com a realidade e necessidade da Secretaria, cujas aquisições foram a ela vinculadas, quais sejam:

- 15(quinze)milheiros de tijolos de 08 furos;
- 23 (vinte e três) milheiros de telhas de cerâmica;
- 715 (setecentos e quinze) tubos de 100 mm;
- 123 (cento e vinte e três) tubos de 75 mm;
- 139 (cento e trinta e nove) tubos de 40 mm;
- 135 (cento e trinta e cinco) tubos soldáveis de 20 mm;
- uma grande quantidade de ferro: (5/16) - 260 barras; (4.2) - 70kg; ($\frac{1}{4}$) - 321 barras; e (3/8) - 170 barras; além de 10 (dez) rolos de arame farpado.

Ocorre que o prédio onde funciona a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Transportes e Obras, foi cedido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, cujas instalações não sofreram maiores reformas, além desta secretaria não possuir outros prédios a ela vinculados onde ditos produtos pudessem ser utilizados.

Verifica-se, portanto, que não há comprovação de que os referidos materiais tenham sido, efetivamente, entregues e utilizados no Município. Há fortes indícios de que houve uma suposta compra de nota fiscal, para justificar os pagamentos, sem que houvesse o fornecimento dos produtos.

Pela documentação anexa, verifica-se que os pagamentos foram efetivados. Não há, no entanto, nenhum documento que comprove que os produtos tenham sido utilizados.

Junto às despesas dos balancetes mensais do ano de 2013, não existe qualquer documento, cuja aquisição comprove a doação para pessoas carentes, e caso assim procedesse não seria a Secretaria de Obras competente para exercer tal função, a qual cabe a Secretaria de Assistência Social.

Está evidente que o Município não realizou praticamente qualquer obra de drenagem das águas servidas que pudesse ser utilizados tão grande quantidade de tubos de 100 mm, cuja aquisição equivale a 4.290 (quatro mil, duzentos e noventa) metros, ou seja, (715 unidades x 06 metros = 4290 m). Além disso, não houve a realização de qualquer construção para justificar a aquisição da quantidade de tijolos, telhas e ferro apontados nas notas fiscais.



Está evidente, portanto, que as despesas acima mencionadas não podem ser comprovadas, já que não houve qualquer obra relacionada à mencionada secretaria que justificasse a necessidade de tal aquisição.

Ou seja, os referidos materiais de construção estão registrados nas notas fiscais, as despesas foram empenhadas e pagas, mas não há nenhuma comprovação efetiva que o Município tenha recebido e empregado devidamente tais materiais.

Deve-se salientar, que as secretarias que possuem mais edificações são as de Educação, Esporte e Cultura e de Saúde, no entanto, basta ver os gastos com estas, que logo se chega a uma análise e conclusão que gastaram bem menos que os empenhos e pagamentos da Secretaria de Obras.

Deve-se ressaltar que a administração pública consiste na gestão de bens e interesses qualificados da comunidade segundo os preceitos do direito e da moral, visando o bem comum da população, e diante do empenho de verbas, resta lesado o município de Serra Branca - PB, pois supostamente não houve benefício algum, vez que hipoteticamente não houve comprovação de obra pública.

A legislação atinente à espécie, especialmente o art. 37 da Constituição Federal, estabelece uma série de princípios básicos, regras peremptórias de observância permanente e obrigatórias para um bom administrador, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: (destacamos)

A **Lei N° 8.429/92**, importante instrumento legal de tutela da probidade administrativa, fixou uma série de dispositivos tendentes a combater a impunidade de agentes políticos sem compromisso com o bom uso dos bens públicos:

Art. 9° - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: (...)

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta lei, e notadamente:



Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Além disso, na tutela do patrimônio público, o **DL n° 201/67** versa sobre os crimes de responsabilidade cometidos por prefeitos, o qual poderá se enquadrar nos fatos apresentados:

Decreto-Lei n° 201/67

Art. 1° São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

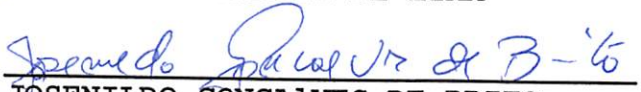
§1° Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

ANTE O EXPOSTO, requer seja aberto o devido procedimento administrativo para apurar a possível responsabilidade civil e criminal do Gestor do Município de Serra Branca - PB, **EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, a fim de restabelecer possíveis danos ao erário.

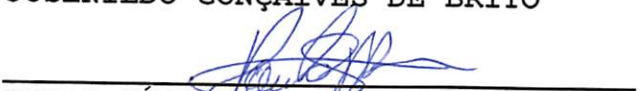
Termos em que pede deferimento.
João Pessoa, 07 de maio de 2015.



JOSE RENAN MAMEDE DE LIMA



JOSENILDO GONÇALVES DE BRITO



PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO BARROS